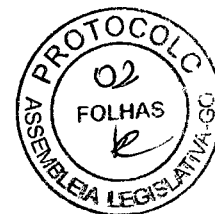




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputado
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 240, 0037 DE junho 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 de 06 de 2015

1º Secretário

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA
HEMOGLOBINOPATIA "S" OU
DOENÇA FALCIFORME, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO
PERÍODO DE 17 A 23 DE JUNHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização da Doença Falciforme, a ser realizada anualmente no período de 17 a 23 de junho.

Art. 2º - A semana instituída no art. 1º passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual de Conscientização da Doença Falciforme terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, a fim de que a sociedade discuta sobre as causas e características dessa doença, bem como iniciativas de tratamento às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

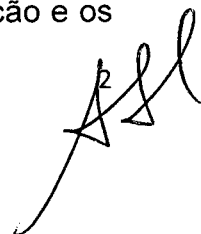
A doença Falciforme é uma das enfermidades genéticas e hereditárias mais comuns no mundo. As Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme não têm a hemoglobina (pigmento que dá cor vermelha ao sangue) do tipo "A", a qual a maioria dos indivíduos recebe de seus pais. Em seu lugar, produzem a hemoglobina "S", que não oxigena os tecidos e órgãos do corpo de forma satisfatória, o que provoca uma anemia que não se corrige nem com alimentação nem com ferro.

Nessas pessoas, as hemácias, em vez de redondas, tomam a forma de meia lua ou foice. Essas células, então, têm muita dificuldade de passar pelas veias, que levam o sangue para os órgãos, ocasionando seu entupimento e muitas dores, principalmente nos ossos.

A mutação que configura a doença Falciforme teve origem no continente africano e pode ser encontrada em populações de diversas partes do mundo. Apresenta altas incidências na África, Arábia Saudita e Índia. No Brasil, devido à grande miscigenação de nossa população, a doença Falciforme expandiu-se. Hoje, faz parte de um grupo de doenças e agravos relevantes que afetam muitas pessoas, não restringindo-se apenas à população negra.

Os Portadores de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme sofrem crises de anemia dolorosas, variando de gravidade e de tipo conforme a faixa etária. Os bebês têm mais infecções e dores com inchaço nas mãos e nos pés. Nas crianças maiores, as dores estão mais localizadas nas pernas, nos braços e na barriga. Alguns doentes podem ter derrames cerebrais, com lesões graves e definitivas. As crianças apresentam palidez e geralmente o "branco dos olhos" amarelado, sintoma chamado icterícia.

Nos adultos, as crises mais freqüentes também são de dores nos ossos e complicações devido a danos ocorridos ao longo de sua vida, aos órgãos mais importantes, como o fígado, os pulmões, o coração e os





rins. Na idade adulta também é comum o aparecimento de úlceras (feridas) nas pernas, que são machucados graves de difícil cicatrização.

O diagnóstico é feito através do teste do pezinho nos primeiros dias de vida da criança ou, para aqueles que não o fizeram, através da eletroforese de hemoglobina em qualquer idade.

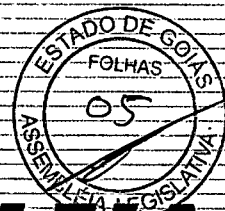
As crises dolorosas requerem orientação médica, já as de leve intensidade podem ser tratadas em casa, com a ingestão de bastante líquido. A ocorrência de febre sempre requer avaliação médica, pois pode ser um sinal de infecção.

A doença Falciforme é grave e, se não devidamente diagnosticada e tratada, pode ocasionar a morte do indivíduo. Portanto, é extremamente necessária e urgente a conscientização de toda a população, em relação à gravidade desta doença, para que os Portadores de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme sejam devidamente diagnosticados e tratados. A doença ainda é pouco conhecida em nosso País, inclusive entre os médicos, o que torna ainda mais importante o presente pleito.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002106

Data Autuação: 17/06/2015

Projeto : 240 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANÁ ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA
HEMOGLOBINOPATIA "S" OU DOENÇA FALCIFORME, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO PERÍODO DE 17 A 23 DE JUNHO.



2015002106



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 240, de 37 DE junho 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27 de 06 de 2015

1º Secretário

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA
HEMOGLOBINOPATIA "S" OU
DOENÇA FALCIFORME, A SER
REALIZADA ANUALMENTE NO
PERÍODO DE 17 A 23 DE JUNHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização da Doença Falciforme, a ser realizada anualmente no período de 17 a 23 de junho.

Art. 2º - A semana instituída no art. 1º passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual de Conscientização da Doença Falciforme terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, a fim de que a sociedade discuta sobre as causas e características dessa doença, bem como iniciativas de tratamento às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A doença Falciforme é uma das enfermidades genéticas e hereditárias mais comuns no mundo. As Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme não têm a hemoglobina (pigmento que dá cor vermelha ao sangue) do tipo "A", a qual a maioria dos indivíduos recebe de seus pais. Em seu lugar, produzem a hemoglobina "S", que não oxigena os tecidos e órgãos do corpo de forma satisfatória, o que provoca uma anemia que não se corrige nem com alimentação nem com ferro.

Nessas pessoas, as hemácias, em vez de redondas, tomam a forma de meia lua ou foice. Essas células, então, têm muita dificuldade de passar pelas veias, que levam o sangue para os órgãos, ocasionando seu entupimento e muitas dores, principalmente nos ossos.

A mutação que configura a doença Falciforme teve origem no continente africano e pode ser encontrada em populações de diversas partes do mundo. Apresenta altas incidências na África, Arábia Saudita e Índia. No Brasil, devido à grande miscigenação de nossa população, a doença Falciforme expandiu-se. Hoje, faz parte de um grupo de doenças e agravos relevantes que afetam muitas pessoas, não restringindo-se apenas à população negra.

Os Portadores de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme sofrem crises de anemia dolorosas, variando de gravidade e de tipo conforme a faixa etária. Os bebês têm mais infecções e dores com inchaço nas mãos e nos pés. Nas crianças maiores, as dores estão mais localizadas nas pernas, nos braços e na barriga. Alguns doentes podem ter derrames cerebrais, com lesões graves e definitivas. As crianças apresentam palidez e geralmente o "branco dos olhos" amarelado, sintoma chamado icterícia.

Nos adultos, as crises mais freqüentes também são de dores nos ossos e complicações devido a danos ocorridos ao longo de sua vida, aos órgãos mais importantes, como o fígado, os pulmões, o coração e os

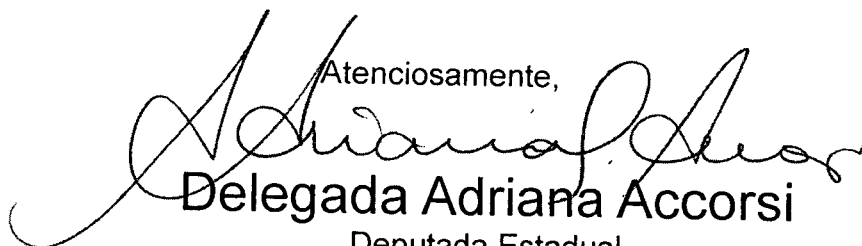
rins. Na idade adulta também é comum o aparecimento de úlceras (feridas) nas pernas, que são machucados graves de difícil cicatrização.

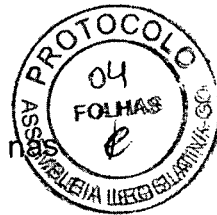
O diagnóstico é feito através do teste do pezinho nos primeiros dias de vida da criança ou, para aqueles que não o fizeram, através da eletroforese de hemoglobina em qualquer idade.

As crises dolorosas requerem orientação médica, já as de leve intensidade podem ser tratadas em casa, com a ingestão de bastante líquido. A ocorrência de febre sempre requer avaliação médica, pois pode ser um sinal de infecção.

A doença Falciforme é grave e, se não devidamente diagnosticada e tratada, pode ocasionar a morte do indivíduo. Portanto, é extremamente necessária e urgente a conscientização de toda a população, em relação à gravidade desta doença, para que os Portadores de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme sejam devidamente diagnosticados e tratados. A doença ainda é pouco conhecida em nosso País, inclusive entre os médicos, o que torna ainda mais importante o presente pleito.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 06 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015002106
INTERESSADO : **DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI**
ASSUNTO : Institui a Semana Estadual de Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme, a ser realizada anualmente no período de 17 a 23 de junho.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, instituindo a Semana Estadual da Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme a ser realizada, anualmente, no período de 17 a 23 de junho.

A justificativa menciona que a Doença Falciforme ainda é pouco conhecida em nosso País, inclusive entre os médicos, e por ser considerada uma doença grave, pode ocasionar a morte do indivíduo se não for devidamente diagnosticada e tratada. Portanto, extremamente necessária e urgente à conscientização de toda a população em relação à gravidade desta doença, para que os Portadores da mesma sejam diagnosticados e tratados apropriadamente.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 240, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Institui a Semana Estadual da Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Semana Estadual da Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme, a ser realizada, anualmente, no período do dia 17 a 23 de junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização da Doença Falciforme terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos,



palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, a fim de que a sociedade discuta sobre as causas e características dessa doença, bem como iniciativas de tratamento às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

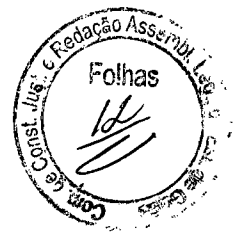
SALA DAS SESSÕES, em de de 2015."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *23* de *junho* de 2015.

DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2106/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

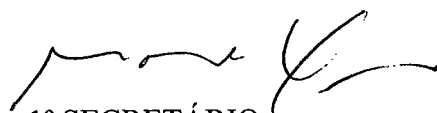
Em 08 / 09 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 04 DE 11 DE 2015.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 2106/2015

Ao Sr.(a) Deputado (a) Lucas Calil

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 11 / 11 / 2015

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º	:	2015002106
INTERESSADO	:	DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA HEMOGLOBINOPATIA "S" OU DOENÇA FALCIFORME, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO PERÍODO DE 17 A 23 DE JUNHO.
CONTROLE	:	JF/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 240, de 17 de junho de 2015, que inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás, a Semana Estadual de Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme, a ser realizada anualmente no período de 17 a 23 de junho.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente deputado Manoel de Oliveira, que, na oportunidade, ofereceu substitutivo para aprovação do projeto de lei em pauta.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passo a fazê-lo.

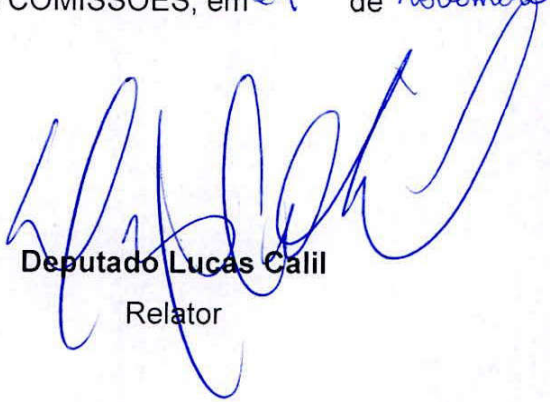
II – VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa em tela objetiva incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás, a Semana Estadual de Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme, a ser realizada anualmente no período de 17 a 23 de junho. Trata-se de uma doença ainda pouco conhecida em nosso País, inclusive entre os médicos, e, por ser considerada uma doença

grave, pode ocasionar a morte do indivíduo se não for devidamente diagnosticada e tratada. Portanto, extremamente necessária e urgente a conscientização de toda a população em relação à gravidade desta doença, para que os portadores da mesma sejam diagnosticados e tratados apropriadamente.

Por não haver mais para o momento, acredito ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifesto-me pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de novembro de 2015.



Deputado Lucas Calil

Relator

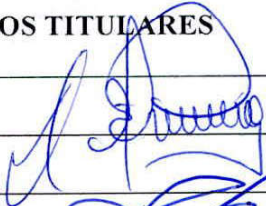
PROCESSO NÚMERO: 2106/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator Lucas Calil

Sala das Comissões

Em 24 / 11 / 2015

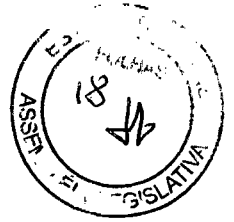
DEPUTADOS TITULARES		
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente	
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente	
03	TALLES BARRETO (PTB)	
04	JOSÉ VITTI (PSDB)	
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)	
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)	
03	ZÉ ANTONIO (PTB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 03/02/2015.
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 03/02/2015.
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.231-P

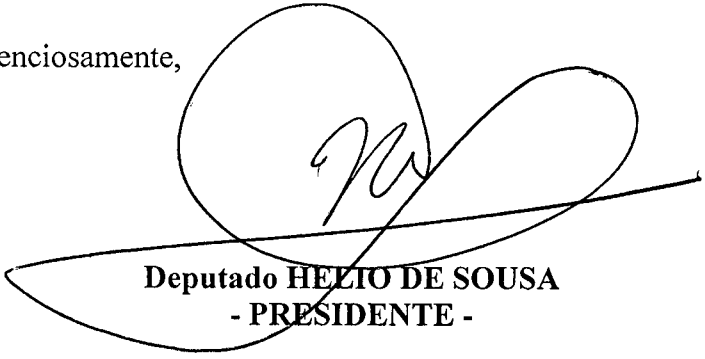
Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 427, aprovado em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2015, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Semana Estadual da Conscientização da Hemoglobinopatia "S" ou Doença falciforme.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Institui a Semana Estadual da
Conscientização da Hemoglobinopatia "S"
ou Doença Falciforme.

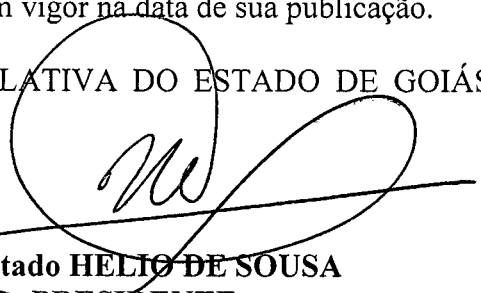
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização da Hemoglobinopatia
"S" ou Doença Falciforme, a ser realizada, anualmente, nos dias 17 a 23 de junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização da Doença Falciforme terá por
objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestra,
audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, a fim de que a sociedade discuta
sobre as causas e características dessa doença, bem como iniciativas de tratamento às Pessoas
Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou Doença Falciforme.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de
dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



§ 1º O benefício previsto no inciso I deste artigo, mediante contraditório e ampla defesa, poderá ser cassado por ato do dirigente do órgão ou da entidade, a partir de declaração da Gerência de Saúde e Prevenção, por meio dos SESMTs Públicos, que ateste não se encontrar o membro da CIPA no desempenho das respectivas atribuições.

§ 2º Os benefícios contemplados nos incisos II e III deste artigo somente serão deferidos mediante declaração da Gerência de Saúde e Prevenção, por meio dos SESMTs Públicos, que ateste ter o servidor efetivamente cumprido as suas atribuições junto à CIPA, previstas em plano de trabalho bianual e, inclusive, participado de, no mínimo, 8 (oito) reuniões anuais.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, as referidas ausências.

Art. 25. O treinamento dos membros e/ou designados da CIPA deverá ser realizado pela Escola de Governo.

§ 1º Havendo qualquer impedimento de ordem administrativa para a realização do treinamento pela Escola de Governo, poderá ele ser ministrado pelo órgão ou pela entidade, por meio de seu SESMT Público, mediante prévia autorização da Gerência de Saúde e Prevenção da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 2º Os dirigentes dos órgãos ou das entidades deverão liberar os membros e/ou designados da CIPA para realização de treinamentos, nos termos da disciplina instituída pela Norma Regulamentadora (NR) nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 26. As CIPAs serão regidas por esta Lei, aplicando-se-lhes, provisoriamente e com as necessárias adaptações a serem promovidas pela Gerência de Saúde e Prevenção da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, as disposições da NR nº 5, instituída pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO IV DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Art. 27. A readaptação de função será procedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional e social proporcionada ao servidor que se tornar incapacitado para o trabalho – por doença ou agravamento físico ou mental, relacionado ou não com o labor – de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de atividade produtiva no serviço público estadual, bem como a sua integração ou reintegração social.

Art. 28. A reabilitação profissional compreende as seguintes fases:

I – avaliação e acompanhamento psicológico, social e profissional do servidor parcial ou totalmente incapacitado, até 6 (seis) meses após a sua reinserção, por equipe multiprofissional, composta por profissionais da Gerência de Saúde e Prevenção, que atuará em conjunto com a unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade a que o servidor era ou passará a ser vinculado;

II – acompanhamento e orientação do servidor reabilitando, quanto às medidas necessárias ao tratamento e ao seu retorno ao trabalho, bem como a responsabilização pelo custeio do tratamento, quando os agravos forem decorrentes de acidente ou doença ocupacional, com nexo causal definido pela Gerência de Saúde e Prevenção;

III – acompanhamento e orientação do servidor para obtenção, junto ao SUS ou aos órgãos gestores de Previdência, inclusive reparação e substituição, de aparelhos de prótese, órteses e instrumentos de auxílio para a sua locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional;

IV – auxílio para transporte do servidor acidentado do trabalho para atendimento emergencial, bem como para o tratamento ou processo de reabilitação, sempre que necessário, nos termos do regulamento;

V – nova capacitação profissional do servidor, quando necessária, de acordo com avaliação da equipe multiprofissional, cuja responsabilidade será da Administração estadual, se a causa da incapacitação for relacionada ao trabalho, ou sob seu acompanhamento e orientação, se não houver nexo causal.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração estadual poderá contratar serviço ou celebrar ajustes de parceria com entes públicos ou privados sem finalidade lucrativa, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Não sendo viável a recapacitação, o servidor deverá ser aposentado, observados os dispositivos legais pertinentes.

Art. 29. O processo de readaptação inicia-se após concluído o processo de reabilitação profissional do servidor, que deverá ser novamente avaliado pela equipe multiprofissional de que trata o art. 28 desta Lei, com emissão de certificado individual que expressamente indique as atividades que poderão ser exercidas pelo readaptando e o local mais conveniente para a sua reinserção no trabalho.

§ 1º A reinserção do servidor em readaptação, sem mudança de cargo, importará em readaptação das tarefas típicas deste para outras conexas, observados o mesmo plano de habilidade, grau educacional e de complexidade das atividades do cargo em que provido, devendo ser mantida a nivelção entre as propriedades das funções envolvidas.

§ 2º Caso o servidor não se adapte às novas funções, situação que também deverá ser atestada pela equipe multiprofissional, deverá ser reinserido em novos processos de reabilitação e/ou readaptação de função, para que a equipe delibere sobre as novas tentativas ou a aposentadoria do servidor.

§ 3º Percebendo indícios de simulação por parte do servidor, a equipe multiprofissional deverá identificar o órgão correlacional da Administração estadual, para as providências administrativas disciplinares cabíveis.

Art. 30. A readaptação, como forma de assunção de tarefas conexas relativamente ao cargo originário, ocorrerá somente em razão de fator superveniente ao ingresso do servidor na Administração Pública, que o tenha tornado inapto para o exercício das atribuições legais, deveres e/ou responsabilidades inerentes ao cargo ou função que ocupa, podendo afastar-se de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. A readaptação definitiva será, ou não, precedida de readaptação provisória, nos casos e pelo tempo recomendado por equipe multiprofissional, por ato do titular da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O art. 51 da Lei estadual nº 10.490, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes acréscimos:

“Art. 51.

§ 6º O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento, telefonista ou telemarketing é de, no máximo, 8 (seis) horas diárias, nele incluídos os seguintes intervalos para repouso e alimentação, sem qualquer prejuízo remuneratório:

I – 2 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos contínuos após os primeiros e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho;

II – 1 (um) intervalo de 20 (vinte) minutos contínuos durante a 4ª (quarta) hora de trabalho.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, entende-se como trabalho de teleatendimento, telefonista ou telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores internos e externos é realizada, predominantemente, à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, em ambiente no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio.

§ 8º É vedada a prorrogação da jornada de trabalho nas atividades de teleatendimento, telefonista ou telemarketing, salvo por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto, com respeito ao limite de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 9º Em caso de prorrogação da jornada normal de trabalho de teleatendimento, telefonista ou telemarketing, será obrigatória a concessão de descanso mínimo de 15 (quinze) minutos antes do início do período extraordinário de trabalho.” (NR)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goian ia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO J NIOR
J lio T urcio de Mendon a Neto
Alex Carlos Alberto Costa
Jo el Elton de Figueiredo Junior
V tor de Silveira Costa
Th ago Melo P velo de Silveira
Marcelo T lvaro P velo
Rafael P guedo Alencar T velo
Jo el T lvaro P guedo Mesquita
Leonardo Moura Vi le
L dia Borges de Moura

LEI Nº 19.146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Disp e sobre a utiliza  o da nomenclatura que especifica nos atos normativos editados pelo Poder P blico Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui  o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1  Os atos normativos editados pelo Poder P blico Estadual adotado, a partir da vig ncia desta Lei, a nomenclatura “pessoa com defici ncia” para se referir   pessoa nessa condi  o, em conformidade com a nomenclatura

adotada pela Conven  o Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Defici ncia, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n  188, de 9 de junho de 2008, e promulgada pelo Decreto federal n  6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

PAL CIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOI S, em
Goian ia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da Rep blica.

MARCONI FERREIRA PERILLO J NIOR
L dia Borges de Moura

LEI Nº 19.147, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade p blica a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui  o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1  Fica declarada de utilidade p blica o ABC FUTEBOL CLUBE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jur dica (CNPJ) sob o n  36.863.801/0001-28, com sede no Munic pio de Cez ria-Go.

Art. 2  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

PAL CIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOI S, em
Goian ia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da Rep blica.

MARCONI FERREIRA PERILLO J NIOR

LEI Nº 19.148, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui a Semana Estadual da Conscientiza  o da Hemoglob n patia “S” ou Doen a Falc iforme.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui  o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1  Fica instituída a Semana Estadual da Conscientiza  o da Hemoglob n patia “S” ou Doen a Falc iforme, a ser realizada, anualmente, nos dias 17 a 23 de junho.

Art. 2  A Semana Estadual da Conscientiza  o da Hemoglob n patia “S” ou Doen a Falc iforme ter  por objetivo conscientizar a popula  o, atrav s de procedimentos informativos, educativos, palestra, audi ncias p blicas, semin rios, confer ncias ou congressos, a fim de que a sociedade discuta sobre as causas e caracter sticas dessa doen a, bem como iniciativas de tratamento  s pessoas portadoras da Hemoglob n patia “S” ou Doen a Falc iforme.

Art. 3  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

PAL CIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOI S, em
Goian ia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da Rep blica.

MARCONI FERREIRA PERILLO J NIOR
Leonardo Moura Vi le

LEI Nº 19.149, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade p blica a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOI S, nos termos do art. 10 da Constitui  o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1  Fica declarada de utilidade p blica a associa  o ALIAN A FUTEBOL CLUBE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jur dica (CNPJ) sob o n  00.167.460/0001-09, com sede no Munic pio de Goi nia-Go.

Art. 2  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

PAL CIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOI S, em
Goian ia, 29 de dezembro de 2015, 127ª da Rep blica.

MARCONI FERREIRA PERILLO J NIOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 06 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar